



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.016 - SP (2014/0133867-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSSENILDO ALVES SILVINO JÚNIOR
ADVOGADOS : EMERSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RICARDO SOMERA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE 5 DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL A *QUO*. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I – Interposto o recurso via *fax*, os originais devem ser juntados dentro do prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

II – O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

III – O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendimento firmado no sentido de que é responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal, sendo certo que a aferição da tempestividade é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal *a quo*, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n. 216 do STJ.

IV - Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.016 - SP (2014/0133867-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSSENILDO ALVES SILVINO JÚNIOR
ADVOGADOS : EMERSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RICARDO SOMERA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSSENILDO ALVES SILVINO JÚNIOR contra decisão, de fls. 519/521, de minha relatoria, em que não conheci do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

Sustenta o agravante que "*as alterações introduzidas, no art. 544, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 12.322/2010, que assim estabeleceu: Art. 544 - "Não admitido o recurso extraordinário ou especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias", teriam sido expressamente alargadas para atingir também os recursos em matéria criminal*" (fl. 533).

Pleiteia, ao final, que seja reconsiderada a r. decisão monocrática que não conheceu do agravo interposto, e, não havendo juízo de retratação, que o mesmo seja remetido à Turma para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.016 - SP (2014/0133867-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Observe-se que a teor do disposto no art. 2º, da Lei n. 9.800/1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos processuais, porém, as peças originais devem ser protocolizadas, em até 5 (cinco), sob pena de não conhecimento.

Ressalte-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão no sábado, domingo, feriados ou recessos forenses e também, que a aferição da tempestividade é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal *a quo*, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n. 216 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO VIA CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. CARACTERIZADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios, conforme se infere da Súmula 216 do STJ.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 480.480/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 16/4/2015)

"PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Interposto o recurso via fax, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

- O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

*Agravo regimental não conhecido" (PET no AREsp 355.942/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data do Julgamento 6/2/2014, DJe 27/2/2014).*

Na hipótese dos autos, a petição do agravo, apresentada por *fac simile*, contra a decisão que não admitiu ao recurso especial está datada de 23/4/2014 (quarta-feira), segundo denota-se do protocolo às fls. 456, todavia, a petição original somente foi protocolizada em 29/4/2014 (terça-feira), conforme verifica-se às fls. 466, restando clara a intempestividade do recurso interposto, cujo prazo encerrou em 28/4/2014 (segunda-feira).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0133867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528016 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07399586020068260577 13092006 7399586020068260577

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSSENILDO ALVES SILVINO JÚNIOR
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA
EMERSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSSENILDO ALVES SILVINO JÚNIOR
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA
EMERSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.